



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.864 - RJ (2010/0183224-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO WILIAN SILVA CONDE

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “**inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal**”.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. O reexame da dosimetria em sede de *mandamus* somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade.

V. Na hipótese, a existência de condenação transitada em julgado em desfavor do réu, nos termos consignados nas instâncias ordinárias, permite o reconhecimento da agravante da reincidência e a majoração da reprimenda, sem que se vislumbre a ocorrência do alegado *bis in idem*.

VI. Inexistência, na espécie, de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*, caracterizando-se o uso inadequado do instrumento constitucional.

VII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.864 - RJ (2010/0183224-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RICARDO WILIAN SILVA CONDE, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 2009.050.03641, mantendo o decreto condenatório proferido no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, o qual impôs ao paciente o cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 07 anos de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei de Drogas, bem ainda 04 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, por inobservância da norma contida no art. 35, c/c art. 40, inciso IV, daquele mesmo diploma legal.

O julgamento colegiado restou assim ementado:

"ARTS. 33, C/C 40, IV, E 35, C/C 40, IV, TODOS DA LEI 11.343/06, C/C ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. CAUSA DE AUMENTO DE REPRIMENDA CONSUBSTANCIADA NO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS IMPROSPERÁVEIS NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA SE BASEOU APENAS NOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CONSTATADA, NOS AUTOS, A DESTINAÇÃO DA DROGA APREENDIDA, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. PROVA SEGURA E CONVINCENTE, OBTIDA NO FLAGRANTE E RATIFICADA EM JUÍZO, A CARACTERIZAR O DELITO EM APREÇO. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS SÃO VÁLIDOS, DESDE QUE FIRMES E COERENTES E NÃO SEJAM CONTRARIADOS DE MODO A DESCRENCIÁ-LOS. QUANDO COMPATÍVEIS COM OS DIVERSOS ELEMENTOS COLHIDOS NO PROCESSO MERECEM CREDIBILIDADE COMO OS DE QUAISQUER OUTRAS TESTEMUNHAS. VERSÃO NÃO DESMENTIDA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, SENDO SUFICIENTE, PORTANTO, PARA AMPARAR DECRETO CONDENATÓRIO, INCLUSIVE PELO DELITO PREVISTO NO ART. 35, DA LEI N. 11.343/06, POR TER RESTADO EVIDENCIADO QUE O APELANTE ESTAVA, EM ASSOCIAÇÃO, TRAFICANDO DROGAS. PLEITO IMPROCEDENTE DE REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA, PORQUANTO A MESMA É ESPECÍFICA, TENDO O PRESENTE DELITO OCORRIDO QUANDO O APELANTE ENCONTRAVA-SE DESCUMPRINDO A SANÇÃO ANTERIORMENTE IMPOSTA. A PENA DEVE SER NECESSÁRIA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fls. 55/56).

Nesse remédio heróico, a Defensoria Pública alega haver constrangimento ilegal sob o argumento de que a majoração da reprimenda, por incidência da agravante da reincidência, viola o princípio do *non bis in idem*, pois *"o fato criminoso que originou a primeira condenação não pode, depois, servir de fundamento a uma agravação obrigatória da pena em relação a outro fato delitivo. Se o paciente cumpriu a sua pena, não pode ser novamente apenado pelo mesmo fato, através da agravante da reincidência no lapso de cinco anos após o efetivo cumprimento daquela pena."* (fls. 04/05).

Subsidiariamente, assevera ser ter sido excessivo e desarrazoado o aumento imposto pelo julgador, pugnando pela incidência da fração de 1/6 apenas.

Requer, pois, a concessão da ordem para o fim de revisar a dosimetria da pena, nos termos acima destacados.

Encaminhados os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 74/76 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.864 - RJ (2010/0183224-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RICARDO WILIAN SILVA CONDE, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento à Apelação Criminal n.º 2009.050.03641, mantendo o decreto condenatório proferido no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, o qual impôs ao paciente o cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em 07 anos de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso IV, ambos da Lei de Drogas, bem ainda 04 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, por inobservância da norma contida no art. 35, c/c art. 40, inciso IV, daquele mesmo diploma legal. O julgamento colegiado restou ementado às fls. 55/56.

Nesse remédio heróico, a Defensoria Pública alega haver constrangimento ilegal sob o argumento de que a majoração da reprimenda, por incidência da agravante da reincidência, viola o princípio do *non bis in idem*, pois "*o fato criminoso que originou a primeira condenação não pode, depois, servir de fundamento a uma agravação obrigatória da pena em relação a outro fato delitivo. Se o paciente cumpriu a sua pena, não pode ser novamente apenado pelo mesmo fato, através da agravante da reincidência no lapso de cinco anos após o efetivo cumprimento daquela pena.*" (fls. 04/05).

Subsidiariamente, assevera ser ter sido excessivo e desarrazoado o aumento imposto pelo julgador, pugnando pela incidência da fração de 1/6 apenas.

Requer, pois, a concessão da ordem para o fim de revisar a dosimetria da pena, nos termos acima destacados.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, constata-se que não houve a interposição de qualquer outro recurso após o julgamento do acórdão recorrido, ocorrendo o trânsito em julgado do decreto condenatório, com a remessa dos autos à comarca de origem em baixa definitiva no dia 19.05.2010, o que denota não ter a impetrante buscado o exame da matéria em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Por outro lado, o presente caso não revela a ocorrência de qualquer situação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

A análise da dosimetria da pena, realizada em primeiro grau de jurisdição, aponta que o juízo singular asseverou:

*“Atendendo às diretrizes traçadas pelos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à fixação das penas. **Considerando que o réu possui condenação penal por crime anterior transitada em julgado, conforme notícia sua folha de Antecedentes Criminais, às fls. 91/93, não podendo, porém, tal fato ser levado em consideração nesta fase de fixação da pena base, sob pena de bis in idem, por se tratar da circunstância agravante da reincidência,** sendo as demais circunstâncias judiciais normais ao tipo, FIXO-LHE, para o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei n.º 11.343/06, as penas base nos mínimos legais em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, previsto no art. 43 da Lei n.º 11.343/06, **considerando a circunstância agravante da reincidência, acima analisada, tratando-se de reincidência específica, aumento a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, passando-as para 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal,** previsto no art. 43 da Lei n.º 11.343/06, ausentes circunstâncias atenuantes, considerando a causa especial de aumento de penas prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06, cuja aplicação ao caso em exame foi acima analisada, aumento as penas de 1/6 (um sexto), passando-as para 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal, previsto no artigo 43 da Lei n.º 11.343/06, penas que torno em definitivo, para este crime, considerando ausentes demais causas de aumento ou de diminuição de penas. FIXO-LHE, para o delito previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06, c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei n.º 11.343/06, as penas base nos mínimos legais em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor mínimo legal, previsto no artigo 43 da Lei n.º 11.343/06, ausentes circunstâncias atenuantes, considerando a causa especial de aumento de penas prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06, cuja aplicação ao caso em exame foi acima analisada, aumento as penas de 1/6 (um sexto), passando-as para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal, previsto no artigo 43 da Lei n.º 11.343/06, penas que torno em definitivo, para este crime, considerando ausentes demais causas de aumento ou de diminuição de penas.”* (fls. 39/40, sem destaque no original).

O Colegiado de origem, por seu turno, ao manter o julgado de primeiro grau, consignou:

"O pedido de diminuição do quantum de aumento em virtude da reincidência também não merece prosperar. O nobre sentenciante, devido à mencionada agravante, aumentou a pena-base de cada delito pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o recorrente restou condenado em 1 (um) ano. Esta majoração não se revela exacerbada, vez que, conforme a FAC de fl. 93, trata-se de reincidência específica. Além disso, a presente infração ocorreu quando o apelante encontrava-se descumprindo a sanção imposta, anteriormente, como infere-se de seu próprio interrogatório, fls. 71/73, onde ele afirma “que estava em regime semi-aberto e ficou dentro de casa três meses (...)”. Logo, levando-se em consideração que a pena deve ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, encontra-se correta a reprimenda fixada pelo Juízo a quo.” (fls. 61/62, grifei).

Nesse contexto, a teor do art. 64, inciso I, do CP, o qual preleciona que apenas não deverá ser reconhecida a reincidência quando decorrido o lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento da pena anterior ou de sua extinção e o cometimento do novo delito, deve-se reconhecer a incidência da referida circunstância agravante.

Diante disso, a existência de condenação transitada em julgado em desfavor do réu, nos termos consignados nas instâncias ordinárias, permite o reconhecimento da agravante da reincidência, sem que se vislumbre a ocorrência do alegado *bis in idem*.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado deste Colegiado:

"ROUBO PRATICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO.

(...)

AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. BIS IN IDEM INOCORRENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA EVIDENCIADA.

1. Restando comprovada a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada, nos termos do expressamente previsto no art. 61, I, do CP, que se encontra plenamente em vigor, importando sua exclusão em flagrante ofensa à lei federal e aos princípios da isonomia e da individualização da pena, constitucionalmente garantidos.

2. O fato de o reincidente ser punido mais gravemente do que o primário não viola a Constituição Federal nem a garantia do ne bis in idem, isto é, de que ninguém pode ser punido duplamente pelos mesmos fatos, pois visa tão-somente reconhecer maior reprovabilidade na conduta daquele que é contumaz violador da lei penal.

(...)

4. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor."

(AgRg no REsp 942.981/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011)

Noutro giro, conveniente a observação do *Parquet*, em seu parecer juntado às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 74/76, as quais adoto como fundamentos deste voto, *per relacionem*. Destacou o representante do Ministério Público Federal, *in verbis*: "*o Magistrado de 1º Grau, a nosso ver, ao agravar a pena-base, fixada no mínimo legal (5 anos), em apenas 1 (um) em razão da reincidência específica, agiu de forma razoável, dentro, portanto, dos padrões discricionários e legais de fixação da pena, não havendo falar, portanto, em ilegalidade, como sustentado pela impetrante.*

A propósito, confira-se este precedente:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DO AUMENTO DE PENA.

I - A agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP) não pode ser utilizada com excesso, a ponto de configurar majorante, sob pena de ferir o critério trifásico (Precedente).

II - Na hipótese dos autos não ficou demonstrada qualquer ilegalidade na exasperação da pena em 1 (um) ano face o reconhecimento da agravante genérica da reincidência.

Habeas corpus denegado."

(HC 141949/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0183224-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 186.864 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080210483768 3641

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PACIENTE : **RICARDO WILIAN SILVA CONDE**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).